

A. I. N° - 140844.0001/14-1
AUTUADO - MG3 DISTRIBUIDORA DE BEBIDA EIRELI
AUTUANTE - NEY SILVA BASTOS
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET - 06.06.2014

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0102-02/14

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA DE 1% DO VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS Infração não impugnada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. BENS DESTINADAS AO ATIVO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 17/01/2014, para constituir o crédito tributário ao ICMS no valor histórico de R\$13.336,04, em razão de:

INFRAÇÃO 01 – 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem registro na escrita fiscal. Multa de 1%. Valor da infração R\$7.755,09.

INFRAÇÃO 02 – 06.01.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Valor R\$5.580,95.

O autuado ao impugnar o lançamento tributário, folha 16, solicita revisão do auto de infração referente à infração 02, alegando que, na Nota Fiscal de nº 72.112, no campo de observações, está descrito que trata-se de aquisição de veículo via BNDES Finame Leasing, portanto, acredita não caber a cobrança de ICMS no ato do faturamento.

O autuante, em sua informação fiscal, folha 26, informa que as irregularidades encontradas durante a execução dos trabalhos de auditoria fiscal foram tipificadas e detalhadas no item “DESCRÍÇÃO DOS FATOS” no Auto de Infração, “A” a “B”, e descritas como “Infração 01” e “infração 02”, e demais observações transcritas no Auto de Infração bem como nos Demonstrativos apensados ao mesmo, do qual fazem parte integrante (fls. 09 a 12), de forma clara e precisa.

Diz que a autuada apresentou uma petição solicitando revisão da infração nº 02, se omitindo quanto à infração nº 01, entendendo o autuante que caracteriza concordância com as ocorrências narradas nesta infração e consequentemente com a constituição do crédito tributário.

Quanto à infração 02, aduz que a autuada apresenta cópia do CERTIFICADO DO REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO (folha 22), como prova que o veículo de placa policial nº NTK 9044, e nº do CHASSI do veículo, onde consta a observação da alienação ao Banco Itaú, é o mesmo adquirido através da nota fiscal nº 72.112, contudo, assevera que não há como vincular os dados do veículo constantes no certificado com as informações na nota fiscal, fls. 16 a 18 dos autos, apensada à petição, pois, na referida nota, não há referência do nº do CHASSI.

Ao final, salienta que não há como aceitar prova de que o veículo adquirido está alienado.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS e aplicar multa decorrente de 02 infrações.

Em sua defesa, o sujeito passivo silenciou em relação à infração 01. Entendo este silêncio com reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140, do RPAF/99, o qual determina que “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*”. Infração caracterizada.

Assim, no caso em tela, a lide persiste em relação a infração 02, a qual passo a analisar.

Na infração 02, é imputado ao autuado que deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Em sua defesa o sujeito passivo alegou que na Nota Fiscal de nº 72.112, no campo de observações, está descrito que trata-se de aquisição de veículo via BNDES Finame Leasing, portanto, acredita não caber a cobrança de ICMS no ato do faturamento.

Por sua vez, o autuante, na informação fiscal, alegou que não há como vincular os dados do veículo do CERTIFICADO DO REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO, acostado à folha 22 dos autos pela defesa, as informações na Nota Fiscal nº 72.112, fls. 16 a 18 dos autos, pois na referida nota, não há referência do nº do CHASSI.

Cabe registrar, que na sessão de julgamento, foi acostado aos autos cópia da Nota Fiscal eletrônica – NF-e, onde à folha 31 consta o nº do CHASSI, o qual é o mesmo do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, fls. 22, razão pela qual não acolho o argumento apresentando na informação fiscal.

Entretanto, igualmente não acolho o argumento apresentado pela defesa, pois não restou comprovado se tratar de operação de Leasing, uma vez que no citado Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo consta o nome do contribuinte autuado e que se refere a uma alienação fiduciária, operação em que não há previsão de não incidência do ICMS diferença de alíquota.

Logo, a infração 02 restou caracterizada.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA TOTAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140844.0001/14-1, lavrado contra **MG3 DISTRIBUIDORA DE BEBIDA EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.580,95**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “f” do art. 42 da Lei nº 7.014/96, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$7.755,09**, prevista no inciso XI, do art. 42, da citada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR